

TELEFONES DE EMERGÊNCIA E PÚBLICOS

Telefones de Emergência

Ambulância.....	192
Bombeiros.....	193
Defesa Civil.....	199
Posto de Urgência (P.U).....	3852-1037
Polícia Militar.....	190

Telefones Públicos

Prefeitura de Miracema.....	3852-0542
Câmara Municipal.....	3852-0633
PREVI - Miracema.....	3852-2141
Secretaria de Agricultura.....	3852-2076
Secretaria de Educação tel.1.....	3852-1963
Secretaria de Educação tel.2.....	3852-1849
Secretaria de Meio Ambiente.....	3852-1100
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1895
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1028
Secretaria de Promoção Social.....	3852-1922
Secretaria de Saúde tel.2.....	3852-0779
Secretaria de Saúde tel.1.....	3852-1853

Ramais da Sede da Prefeitura de Miracema

Central Telefônica.....	201
Administração.....	215
Almoxarifado.....	232
Arrecadação.....	224 / 235
Auditoria.....	205 / 234
Comunicação.....	212
Contabilidade.....	230
Controle Interno (Sala do Controlador).....	206
Corregedoria.....	233
Correspondências.....	225
Fazenda.....	235
Gabinete.....	204 / 220
Governo.....	203
Informática.....	209
ISS.....	222
Licitação e Compras.....	237
Pagamento.....	228
Patrimônio.....	232
Planejamento.....	210 / 216 / 217
Procuradoria.....	208 / 214
Recepção.....	202
Recursos Humanos.....	219 / 211 / 223
Tesouraria.....	227
Tributação.....	236

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

Gilson Teixeira Sales
Vice-Prefeito

Juliana Macedo Pereira Braga
Procurador Geral do Município

Adriano de Oliveira Daibes
Controlador Geral do Município

Geysa Tostes Faver Gutterres
Secretário Municipal de Governo

Marcio Toscano Menezes
Secretário Municipal de Fazenda

Marcelle Conceição Nepomuceno Rangel de Carvalho
Secretário Municipal de Administração

Charles Oliveira Magalhães
Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer

Eduardo Lucio Tostes Botelho
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Pablo Calor Nunes
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Vanessa Gutterres Silva
Secretário Municipal de Saúde

Gisvaldo Carvalho Teperino
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Avelino dos Santos Rocha
Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário

Alinne Barbosa de Souza Barreto
Secretário Municipal de Promoção e Bem Estar Social

Higor Matheus Miguel Ribeiro
Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes

Paulo Roberto Benedicto
Secretário Municipal de Licitações e Compras

Glauco de Sá Gonçalves
Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública

André Luiz Franco Moreira
Presidente PREVI-Miracema

SÚMARIO

LEI MUNICIPAL.....	2
DECRETO.....	27
PORTARIA GABINETE.....	29
PREVI MIRACEMA.....	30
CORREGEDORIA.....	32
CONTRATO.....	32

LEI MUNICIPAL**LEI Nº 1.955, DE 28 DE JUNHO DE 2021****DÁ NOME DE OSWALDO TONA ÁSSIMOS A UM TRECHO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada Oswaldo Tona Ássimos o trecho compreendido entre o trevo da Avenida Carvalho com a RJ 200 (em frente a Escola Municipal Sonia do Amaral Torres), até o sítio do Sr. João Batista Ranquini Poeyes.

Art. 2º. Fica o Prefeito Municipal, autorizado a mandar confeccionar a referida placa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema, 28 de junho de 2021.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

Vereador Fabrício de Sá Xavier
Autor da

LEI Nº 1.978, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO EM PRAÇAS E PARQUES PÚBLICOS DE BRINQUEDOS ADAPTADOS E EQUIPAMENTOS ESPECIALMENTE DESENVOLVIDOS PARA LAZER E RECREAÇÃO DE CRIANÇAS PORTADORAS DE MOBILIDADE REDUZIDA E NECESSIDADES ESPECIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ao Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Os playgrounds instalados em jardins, parques, clubes, área de lazer e áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada e de uso público, deverão conter brinquedos adaptados para crianças portadoras de mobilidade reduzida e com necessidades especiais.

§ 1º - As áreas privadas de lazer terão o prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para se adequarem às disposições aqui previstas.

Art. 2º. Os eventos do Calendário Municipal que contenham atividades destinadas ao público infantil deverão contar com atividades recreativas inclusivas para crianças portadora de mobilidade reduzida e com necessidades especiais.

Art. 3º- As estruturas de acessibilidade para atender as pessoas nos locais descritos no artigo 1º deverá atender os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 4º. Fica autorizada a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças portadoras de necessidades especiais nas Praças e Parques Públicos no âmbito do Município de Miracema, visando sua integração com outras crianças e uso social.

Art. 5º. Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 4º, o Poder Executivo, priorizará as Praças

e os Parques que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças portadoras de necessidades especiais.

§ 1º - As disponibilizações dos equipamentos adaptados serão instaladas de forma gradativa, de acordo com a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

§ 2º - Os locais mencionados na presente Lei deverão ser sinalizados com placas indicativas com a seguinte informação: “ Dispõe de brinquedos para crianças portadora de mobilidade reduzida e necessidades especiais”.

Art. 6º- As Praças, Parques e locais afins de que trata esta Lei, deverão contar com rampas para o acesso das mesmas pelas pessoas com necessidades especiais.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Clovis Tostes de Barros
Prefeito Municipal de Miracema

Vereador Sérgio Adrian de Souza
Autor da Lei

LEI Nº 1.982, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2021

**INSTITUI O CASTRAMÓVEL UNIDADE MÓVEL
ADAPTADA PARA FINALIDADE DE PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS
DOMÉSTICOS CANINOS E FELINOS E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

O Prefeito da cidade de Miracema, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica instituído no Município de Miracema, o serviço público de controle reprodutivo de cães e gatos a ser realizado através de uma unidade móvel castramóvel para a castração dos cães e gatos, além de outros serviços.

§ 1º A unidade móvel, tantas quantas sejam necessárias, consistirá em unidade itinerante que melhor se adequar ao projeto, que circulará pelo Município de Miracema e procederá a castração e esterilização dos animais, além de educação em saúde às famílias mais carentes sobre o trato com os animais,

§ 2º O castramóvel deverá adequar-se às normas dos Conselhos Federais e Estaduais de Medicina Veterinária, os profissionais que atuarem na realização das castrações estarão sujeitos a responderem perante aos seus Conselhos, por infrações éticas e disciplinares.

§ 3º Será também objetivo do Projeto castramóvel a sensibilização da população sobre a guarda e/ou adoção responsável, zoonoses e ministrando palestras.

Art. 2º. O Projeto castramóvel será uma campanha permanente e atuará principalmente nas áreas dos bairros e comunidades onde for constatado o maior número de animais domésticos e da população com baixa renda, bem como a zona rural do Município.

Parágrafo Único: Terão prioridade no atendimento as famílias cadastradas em outros programas sociais da Prefeitura.



Art. 3º. Paralelamente às cirurgias de castração serão realizadas palestras educacionais sobre os benefícios da castração, guarda responsável e bem-estar animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como alimentação, água, bem-estar e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º A equipe do castramóvel desenvolverá material informativo e tantas outras ferramentas pedagógicas, visando à sensibilização da população sobre a posse e guarda responsável, crimes de abandono e maus tratos e principais zoonoses.

§ 3º A unidade móvel castramóvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização das palestras.

Art. 4º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único: Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta Lei no prazo máximo de ate sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 16 DE NOVEMBRO DE 2021

Clovis Tostes de Barros
Prefeito Municipal de Miracema

Vereador Aimoré da Silva Almeida
Autor da Lei

LEI Nº. 1.992 DE 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS/ FUNDEB.

O Prefeito do Município de Miracema, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, no âmbito do Município de Miracema – RJ.

Capítulo II **Da composição**

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 14 (quatorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria

- Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
 - e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
 - g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
 - h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
 - i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
 - j) 1 (um) representante das escolas do campo;

§ 1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º. A indicação referida no *caput* deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

- a) são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

Art. 3º. O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
- II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
- III – situação de impedimento previsto no § 4º, do art. 2º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb.

Art. 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.

Capítulo III **Das Competências do Conselho do FUNDEB**

Art. 5º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundeb;
- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
- VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado/Municípios.

Capítulo IV **Das Disposições Finais**

Art. 6º. O Conselho do Fundeb terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo Único. Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.

Art. 7º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do Fundeb atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art. 12. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do Fundeb um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

III - atas de reuniões;

IV - relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo conselho.

Art. 15. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias e especialmente as Leis nº 1.149/2007 e 1.302/2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 07 DE DEZEMBRO DE 2021.

Clovis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.993 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021.

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A IGREJA DE
JESUS MINISTÉRIO DA VIDA.**

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º- Fica considerada de Utilidade Pública Igreja de Jesus Ministério da Vida e dá outras providências.

Art. 2º- O Poder Executivo tomará as devidas providências para o fiel cumprimento do artigo anterior.

Art. 3º - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miracema, 09 de dezembro de 2021.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

Vereador Hugo Fernandes
Autor da Lei

LEI Nº 1.994, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

**DÁ NOME DE LUZINETE MOTA QUIRINO NOVELINO
AO REFEITÓRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de refeitório Luzinete Mota Quirino Novelino a sala de refeições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no Município de Miracema.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a mandar confeccionar a referida placa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema, 13 de dezembro de 2021.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

Vereador Aimoré da Silva Almeida
Autor da Lei

LEI Nº. 1.995 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

**cria o Conselho Municipal de Turismo
no Município de Miracema e dá outras
providências**

A Câmara Municipal de Miracema, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Miracema o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, com caráter permanente e deliberativo, instituído com a finalidade de promover a participação conjunta da sociedade civil organizada e do poder público na proposição, orientação e divulgação das políticas públicas de turismo a serem adotadas no Município.

Art. 2º O COMTUR, naquilo que a legislação determina, terá, entre outras, as seguintes competências:

- I - articular a proteção de defesa dos interesses turísticos do Município;
- II - apoiar a promoção do desenvolvimento sustentável do turismo, valorizando, preservando e recuperando seu patrimônio histórico, cultural e natural;
- III - contribuir com a divulgação turística interna e externa em assuntos que digam respeito aos produtos turísticos do Município;
- IV - atuar na sensibilização, educação e divulgação para a população local, da importância da atividade turística para o Município;
- V - estimular a iniciativa privada no sentido de incrementar o turismo;
- VI - sugerir medidas que proporcionem aos turistas melhores condições de entrada, transporte, comunicações e estada no Município;
- VII - apoiar as festividades de cunho artístico, cultural, esportivo e folclórico que, por sua importância e proporção, influenciem positivamente o fluxo turístico do Município;
- VIII - estudar e pesquisar, de forma sistemática e permanente, o mercado e a oferta turística do Município, a fim de contar com os dados necessários para a implementação e melhoria do mesmo;
- IX - promover amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- X - sugerir ações diversas no sentido de qualificar os recursos humanos que atuam diretamente em hotéis, pousadas, restaurantes, bares e similares, e outras empresas de atendimento ao turista;
- XI - contribuir na planificação para aproveitamento turístico dos recursos naturais, histórico e culturais do Município;
- XII - opinar sobre quaisquer assuntos relacionados ao turismo, que lhe forem submetidos pelo Poder Público, iniciativa privada ou pela sociedade civil organizada;
- XIII - aprovar seu Regimento Interno, baseado no Programa Nacional de Regionalização do Turismo, que será publicado no órgão oficial de imprensa do Município;
- XIV – participar da criação e aprovação do Plano Diretor de Turismo de Miracema, que determina as diretrizes, projetos e ações da política pública de turismo a ser adotada no Município;
- XV - promover articulação com instituições e organizações públicas ou privadas envolvidas com programas de fomento ao turismo, visando à integração de ações.

Art. 3º - O COMTUR compor-se-á de forma paritária, por representantes titulares e respectivamente suplentes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Como representantes do Poder Público:

- a) Secretário Municipal de Cultura e Turismo, que será o presidente;
- b) Um representante do Gabinete do Prefeito;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Defesa Civil;
- f) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- g) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- h) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- i) Um representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- j) Diretor ou representante do Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

II – Como representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Miracema;



- b) Um representante da Associação de Cervejeiros de Miracema;
- c) Um representante da Associação Cara da Rua;
- d) Um representante do Clube do cavalo;
- e) Um representante do setor de hotelaria, meios de hospedagem;
- f) Um representante do segmento de bares e restaurantes;
- g) Um representante dos artesãos de Miracema;
- h) Um representante dos grupos organizados de motociclistas;
- i) Uma instituição representando a Rede Educacional privada no município;
- j) Um representante do grupo de trilheiros ou ciclistas.

§1º Serão convidados a participar, na condição de membros representantes do Estado, com o mesmo direito de voz e voto atribuídos aos demais membros do colegiado, um representante do INEPAC-RJ e um representante da PMERJ.

§2º Para cada representante titular, deverá ser indicado um representante suplente.

§3º A nomeação de todos os membros do Conselho dar-se-á por ato do Poder Executivo, com base na indicação efetuada previamente pelos respectivos órgãos e entidades.

§4º O Mandato dos conselheiros terá duração de dois anos, e poderá ser reconduzido por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 5º Os órgãos e entidades de que trata o art. 3º, terão o prazo de 30 (trinta) dias, após a convocação, para a indicação de seus representantes, sob pena de perderem o direito de presença no Conselho.

§6º Poderão ser suprimidos ou acrescidos membros para composição do COMTUR, por ato do Presidente, desde que aprovado pela maioria dos membros, respeitada a paridade e o mínimo de 16 (dezesesseis) e máximo de 30 (trinta) componentes.

Art. 4º A função dos membros do COMTUR é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo sediará a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e prestará o apoio técnico e administrativo, bem como arcará com as despesas administrativas necessárias às suas atividades, resguardadas suas possibilidades orçamentárias, bem como as normas atinentes ao exercício profissional de seus membros.

Art. 6º O COMTUR poderá instituir Grupos Temáticos e / ou Câmaras Temáticas de caráter temporário destinados à elaboração de estudos e propostas que serão submetidos à apreciação do Conselho.

§ 1º O ato de criação de Grupo Temático deverá especificar seus objetivos, composição e o prazo para a conclusão dos trabalhos ou apresentação de relatórios periódicos;

§ 2º A participação nas atividades do COMTUR e dos Grupos Temáticos será considerada função relevante e não remunerada.

Art. 7º Fica instituído no âmbito do COMTUR o Prêmio Jorge Frederico Coelho de Oliveira, em homenagem ao pioneiro nas causas turísticas da cidade, primeiro organizador dos critérios de organização, avaliação e premiação do Carnaval de Miracema, primeiro Diretor de Turismo da Prefeitura Municipal de Miracema, Diretor Social da Sociedade Musical VX de Novembro e Associação Atlética Miracema em vários mandatos da Diretoria, produtor de eventos, carnavalesco e folião de grande representatividade e destaque no carnaval.

§1º O COMTUR outorgará anualmente o Prêmio Jorge Frederico Coelho de Oliveira, aos miracemenses que se destacarem em ações e atividades voltadas para o desenvolvimento turístico e econômico no município, homenageando representantes do comércio, comerciários, empresários, meios de hospedagem, bares, restaurantes, agências de turismo, condutor ou profissional guia de turismo, organizadores de eventos, casas de espetáculos noturnas, clubes de entretenimento, parque temático, associações, equipamentos culturais e entidades promotoras de turismo local.

§2º Os agraciados serão indicados por membros deste Conselho, necessitando de aprovação da maioria simples dos Conselheiros.

Art. 8º Fica a critério do Conselho a análise, aprovação e inclusão os eventos no município a serem considerados de importância constar do Calendário Turístico de Miracema, a ser regulamentado por Lei, como forma de reconhecimento e relevância, para o turismo no município, mediante regulamentação no Regimento Interno deste Conselho, que deverá ter os critérios a serem adotados, para tal inclusão oficial no Calendário.

§1º Ficam mantidos os eventos que já constam do Calendário Turístico de Miracema, de acordo com as seguintes Leis: Lei nº 225, de 20 de junho de 1983; Lei nº 1.620, de 28 de dezembro de 2015, Lei nº 1.621, de 28 de dezembro de 2015 e Lei nº 1.668 de 27 de outubro de 2016.

§2º Fica mantido o Ato 001/2014, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, que instituiu os troféus de premiação e valorização do carnaval de Miracema.

Art. 9º Demais normas regulamentares sobre a organização e funcionamento do COMTUR serão estabelecidas através de Regimento Interno, que deverá ser instituído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente lei.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, mediante deliberação do Conselho.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO DE MIRACEMA

LEI Nº 1.996, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

CONSIDERA COMO DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL TERRENO PÚBLICO MUNICIPAL PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIA ADAPTADA PARA DEFICIENTE FÍSICO.

A Câmara Municipal de Miracema, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada como Área de Especial Interesse Social o terreno público municipal situado na Rua Deodato Linhares, s/nº, divisa com a Escola Municipal Homero Linhares, para fins de apoio à criação e manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

Art. 2º - Fica autorizado o Poder Executivo a adotar os procedimentos necessários a construção de casa adaptada para a pessoa com deficiência física no local acima indicado e promover a Concessão de Direito Real de Uso ao(s) deficiente(s) em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miracema, 13 de dezembro de 2021.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.997, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A IMPLANTAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E DE TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no município fica disciplinada por esta lei, observado o disposto na legislação e na regulamentação federal pertinente.

§ 1º - Não estão sujeitas às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujos funcionamentos deverão obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, adotar-se-ão as normas expedidas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e as seguintes definições:

Área Precária: área sem regularização fundiária;

Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: certa ETR implantada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

Instalação Externa: Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, totens, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

Instalação Interna: – Instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, centros comerciais, aeroportos, centros de convenção, shopping centers e malls, estádios etc.;

Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

Poste – infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar as ETR's;

Poste de Energia ou Poste de Iluminação Pública: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão e/ou distribuição de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar ETRs;

Prestadora – Pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

Torre – infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

Art. 3º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação e funcionamento ao órgão municipal encarregado de licenciamento urbanístico:

- I. de ETR Móvel;
- II. de ETR de Pequeno Porte;
- III. de ETR em Área Internas;
- IV. a substituição da infraestrutura de suporte para ETR já licenciada; e
- V. O compartilhamento de infraestrutura de suporte e ETR já licenciada.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo Único: Os órgãos municipais deverão oficial ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 6º - A instalação de novas Infraestruturas de Suporte levará em conta a redução do impacto urbanístico, bem como observará as condições de compartilhamento de infraestruturas previstas nas regulamentações federais pertinentes.

§ 1º A expedição da licença para instalação de nova Infraestrutura de Suporte será precedida de avaliação de eventual capacidade excedente nas infraestruturas existentes no entorno do local da

pretendida instalação.

§ 2º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente de Infraestruturas de Suporte existentes, exceto quando houver justificado motivo técnico

§ 3º A construção e a ocupação de Infraestruturas de Suporte devem ser planejadas e executadas com vistas a permitir seu compartilhamento pelo maior número possível de prestadoras.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º - Visando à proteção da paisagem urbana, a instalação externa das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições para viabilizar as ETRs:

- I. Em relação à instalação de torres, 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
- II. Em relação à instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§1º - Poderá ser autorizada a implantação de infraestrutura de suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique a necessidade de sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja realizado.

§2º - As restrições estabelecidas nos incisos I e II não se aplicam aos demais itens da infraestrutura de suporte, tais como: containers, esteiramento, entre outros).

§3º - As restrições estabelecidas no inciso II, deste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em bens públicos de uso comum.

Art. 8º - Poderá ser admitida a instalação de abrigos de equipamentos da Estação transmissora de radiocomunicação nos limites do terreno, desde que:

- I. Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 9º - A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers*, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§1º - Nas ETRs e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 7º da presente Lei.

§2º - Os equipamentos elencados no *caput* deste artigo obedecerão às limitações das divisas do terreno do imóvel, não podendo apresentar projeção que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 10 - Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 11. A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

- I – Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;
- II – Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário

urbano; e
III – priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

CAPÍTULO III DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12 – A implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações depende da expedição de Alvará de Construção.

Art. 13 - A atuação e eventual autorização do órgão ambiental pertinente ou do órgão gestor somente será necessária quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação

§ 1º – O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento urbanístico, cujas autorizações serão expedidas mediante procedimento simplificado.

§ 2º – A licença ambiental de implantação da infraestrutura terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 14 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pelo órgão municipal competente e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas as normas da ABNT, e deverá ser instruída pelo Projeto Executivo de Implantação da infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação e a planta de situação elaborada pela requerente.

Parágrafo Único – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Projeto executivo de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva(s) ART(s);
- III. Autorização do proprietário ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel;
- IV. Contrato/Estatuto social da empresa responsável e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V. Procuração emitida pela empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI. Comprovante de quitação de taxa única de análise e expedição de licenças no importe de XX UFM (Unidade Fiscal Municipal) a ser recolhido aos cofres públicos do município.

Art. 15 – O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16 – Após a instalação da infraestrutura de suporte, a Detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de obras terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada, conforme projeto aprovado.

Art. 17 - O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a(s) empresa(s) interessada(s) estará(ão) habilitada(s) a construir, instalar e ceder sua infraestrutura de suporte, incluindo os equipamentos



de telecomunicações, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação pelo município.

Art. 18 – A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Autorização Ambiental ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 19 – Na hipótese de compartilhamento, fica dispensada a empresa compartilhante de requerer Alvará de Construção, da Autorização Ambiental e do Certificado de Conclusão de Obra, nos casos em que a implantação da detentora já esteja devidamente regularizada.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 5º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Art. 21 – Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a prestadora responsável para que no prazo de 30 (trinta) dias proceda às alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 22 - Constituem infrações à presente Lei:

- I. Instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental (quando aplicável) e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;
- II. Prestar informações falsas.

Art. 23 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;
- II. Multa, na segunda ocorrência, consoante legislação municipal.

Art. 24 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa.

Art. 25 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 – Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Todas as Estações Transmissora de Radiocomunicação que se encontrem em operação na data de publicação desta lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 5º, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, sendo que as licenças já emitidas continuam válidas.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do executivo municipal, para que as prestadoras apresentem

a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da Anatel, até que o documento seja expedido.

§ 4º - Após as verificações ao disposto neste artigo, e com o cumprimento dos prazos estabelecidos e apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, cabe ao poder público municipal emitir Termo de Regularidade da Estação transmissora de radiocomunicação.

Art. 28 - As infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem implantadas até a data de publicação desta lei, e não estejam ainda devidamente licenciadas perante o Município nos termos desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos requisitos aqui estabelecidos.

§ 1º - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta lei, podendo ser renovado por igual período a critério do executivo municipal, para que as detentoras apresentem os documentos relacionados no parágrafo único do artigo 14º desta lei e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente lei, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte mencionadas no *caput*.

§ 3º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§ 4º - Durante os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 5º – Após os prazos dispostos nos §1º, §2º acima, no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa de XX UFM mensais (equivalendo a R\$ 500,00).

Art. 29- Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação transmissora de radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo poder público, para protocolar o pedido de autorização urbanística para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

§ 1º A remoção da estação transmissora de radiocomunicação deverá ocorrer em no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir

§ 2º O prazo máximo para a remoção de Estação Transmissora de radiocomunicação não poderá ser maior que 2 (dois) anos a partir do momento da notificação da necessidade de remoção pelo poder público.

§ 3º Nos dois primeiros anos de vigência dessa lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de regularização, todos os prazos mencionados no Art. 29º serão contados em dobro.

Art. 30 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema, 16 de Dezembro de 2021.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

LEI Nº. 1.998 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABONO DE FORMA EXCEPCIONAL, DE SALDO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – AOS SERVIDORES EM EFETIVO EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA.

A Câmara Municipal de Miracema, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono, em caráter excepcional, de eventual saldo dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de que tratam os artigos 25 e 26 da Lei Federal 14.113/2020, apurado no exercício de 2021.

§ 1º. Os benefícios deverão ser concedidos aos profissionais da educação básica definidos nos termos do artigo 61 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º. Consideram-se profissionais em efetivo exercício aqueles em atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério, associada à sua regular vinculação contratual com o Município de Miracema, estatutária ou temporária, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em Lei, com ônus para o Município, que não impliquem em rompimento da relação jurídica existente.

§ 3º O abono de que trata o caput se refere às sobras do superávit do FUNDEB apurados no exercício de 2021, sendo distribuídos aos elegíveis dos de 70% (setenta por cento) com recurso do Fundeb, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

§ 4º Os demais servidores que atuam na atividade “meio de ensino” elegíveis poderão receber o abono com recursos próprios municipais.

Art. 2º. Os benefícios tratados por esta Lei são transitórios e não se incorporam à remuneração do servidor para qualquer efeito.

Art. 3º. São objetivos do Abono Excepcional do FUNDEB:

- I- Fomentar a política de valorização dos Profissionais do Magistério que se encontram exercendo suas funções na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer;
- II- Subsidiar e apoiar os profissionais da educação, objetivando melhoria da qualidade da Educação Municipal;
- III- Propiciar melhorias nas condições de trabalho dos Profissionais do Magistério, em consonância com a Estratégia 7.5 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e com o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 1.367/2011).

Art. 4º. Compete ao Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB acompanhar e fiscalizar a presente Lei.

Art. 5º. A concessão dos benefícios deverá considerar as vedações previstas no Art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º. Para fins de cumprimento das normas e diretrizes desta Lei, o Município deverá editar decreto regulamentador.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

CLÓVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO DE MIRACEMA

LEI Nº. 1.999 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROMOVE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EMPREGO E RENDA, ALTERA O ARTIGO 52 DA LEI 798/99, ALTERA OS ANEXOS I E V DA LEI 813/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I **DA DENOMINAÇÃO, COMPETÊNCIAS E DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Emprego e Renda, como órgão integrante da administração Direta do Município de MIRACEMA RJ, acrescentando ao artigo 52 da Lei 798, de 04 de Novembro de 1999, destinada a desenvolver as relações de trabalho no Município, de acordo com as políticas públicas, visando à formação profissional dos munícipes, a melhoria das oportunidades de trabalho, de renda e a manutenção ou ampliação dos postos de trabalho.

Artigo 2º - São atribuições específicas da Secretaria Municipal de Emprego e Renda:

- I - Apoiar o trabalhador em suas necessidades de qualificação, requalificação e orientação profissional e inserção no mercado de trabalho;
- II - Executar ações autônomas ou conjuntas com outras esferas de governo visando a implementação das políticas de emprego e renda;
- III - Estabelecer parcerias e empenhar esforços para a realização de convênios com sindicatos, organizações não governamentais, entidades representativas, Estado e União, para aperfeiçoamento da qualidade do trabalhador e da ampliação do mercado de trabalho;
- IV - Elaborar e implementar projetos de apoio às iniciativas voltadas ao trabalho alternativo, visando o aprimoramento das atividades e o processo de formalização dos empreendimentos, priorizando o desenvolvimento local, integrado e sustentável;
- V - Implementar um sistema de banco de dados e de informações relativo à área do trabalho, emprego, desemprego e níveis de renda, visando subsidiar as ações voltadas às políticas da referida Secretaria;
- VI - Acompanhar e avaliar ações, programas e projetos em parceria com outros organismos;
- VII - Desenvolver ações integradas com outras Secretarias Municipais;
- VIII - Desempenhar outras atividades afins, sempre voltadas para o cumprimento das finalidades da referida Secretaria.

Capítulo II **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Artigo 3º - Ficam criados os Cargos de Provimento em Comissão de acordo com o anexo I desta Lei, alterando o Anexo I da Lei 813, de 15 de dezembro de 1999, na forma do artigo, cujas atribuições estão inseridas no Anexo V da Lei 813/99:

- I - Secretário Municipal de Emprego e Renda, símbolo de vencimento CC1, modalidade de recrutamento amplo, código CH-02



II - Assessor de Apoio Administrativo e Fomento ao Empreendedorismo, símbolo de vencimento CC3, modalidade de recrutamento amplo, código CH-02

III - Assessor de Geração de Trabalho e Renda, Qualificação e Orientação Profissional, símbolo de vencimento CC3, modalidade de recrutamento amplo, código CH-02

Artigo 4º - Compete ao Secretário Municipal de Emprego e Renda:

I - Planejar, organizar e dirigir as atividades inerentes a sua Secretaria, tendo em vista atingir qualitativamente as metas preestabelecidas;

II - Aprovar propostas de planos e rotinas de trabalho, programas de aperfeiçoamento de serviços e outros, analisando processos, relatórios e outros documentos, propondo alterações necessárias, objetivando a melhoria da qualidade dos serviços;

III - Executar as políticas de Governos do município de Miracema, apresentando informes e conclusões pertinentes a sua Secretaria, a fim de contribuir para a definição dos objetivos a serem alcançados;

IV - Analisar os resultados dos programas estabelecidos para a sua Secretaria, observando os aspectos técnicos, o cumprimento dos prazos, recursos materiais, humanos e financeiros empregados, grau de aplicabilidade e outros, objetivando a avaliação e decisão, quanto ao cancelamento, reformulação ou continuidade dos mesmos;

V - Representar a sua Secretaria deliberando sobre políticas, diretrizes, normas gerais, estruturas, planos de metas, operações e aplicações de recursos, demonstrativos e outros;

VI - Aprovar propostas orçamentárias apresentadas à sua Secretaria, bem como propor alterações nas mesmas, visando ao desenvolvimento das atividades dentro dos padrões requeridos;

VII - Participar de reuniões internas, intercambiando informações, apresentando sugestões, negociando e/ou cobrando metas de trabalhos e outros assuntos inerentes a sua Secretaria;

VIII - Executar as determinações do Prefeito relativamente aos interesses da Prefeitura;

IX - Coordenar as negociações e a execução de convênios e contratos com agentes financeiros e de cooperação técnica;

X - Zelar para que a comunidade esteja permanentemente informada das atividades de sua Secretaria, bem como coordenar as atividades em que esta participe;

XI - Acompanhar e avaliar o desempenho dos seus subordinados, para fins de aproveitamento de potencialidade e aperfeiçoamento;

Artigo 5º - Compete ao Assessor de Apoio Administrativo e Fomento ao Empreendedorismo:

I - Executar e controlar as atividades de protocolo, arquivo e serviços gerais administrativos;

II - Realizar o planejamento e a programação do orçamento e da administração financeira;

III - Desempenhar as atividades de apoio à Secretaria;

IV - Gerenciar as ações de fomento ao empreendedorismo;

V - Auxiliar empreendedores na elaboração de projetos;

VI - Analisar projeto e condições de crédito do empreendedor;

VII - Monitorar e orientar os projetos aprovados;

VIII - Elaborar relatórios mensais de desempenho para o secretário;

IX - Executar outras competências afins.

Artigo 6º - Compete ao Assessor de Geração de Trabalho e Renda, Qualificação e Orientação Profissional:

I - Coordenar a elaboração de estudos e diagnósticos referentes à geração de trabalho e renda;

II - Coordenar o serviço de intermediação de mão-de-obra entre trabalhadores e organizações;

III - Coordenar a implementação dos programas de geração de trabalho e renda.

IV - Coordenar a elaboração de estudos e diagnósticos referentes à qualificação e orientação profissional;

V - Coordenar a qualificação profissional no Município;

VI - Coordenar o serviço de orientação profissional aos trabalhadores;

VII - Estudar e criar programas de geração de trabalho e renda isoladamente ou através de parceria;

VIII - Elaborar relatórios mensais de desempenho;

IX - Gerenciar os programas de qualificação profissional no Município;

X - Realizar convênios e contratos com organizações públicas e privadas para cursos de qualificação e requalificação;

XI - Identificar as necessidades do mercado de trabalho em relação às competências e qualificação profissional para o atendimento das ofertas de trabalho no curto, médio e longo prazos;

XII - Preparar profissionais para ações associativas e cooperativismos, de auto-gestão ou de empreendimentos para geração de renda;

- XIII - Gerenciar os programas de orientação profissional;
- XIV - Inscrever o trabalhador para o recebimento do Seguro Desemprego;
- XV - Providenciar, gratuitamente, a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- XVI - Orientar na elaboração de currículos e entrevistas;
- XVII - Executar outras competências afins.

Capítulo III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 7º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir, por decreto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, crédito orçamentário destinado a atender às despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, de acordo com o estabelecido no artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 8º - Para a implantação dos trabalhos administrativos, o Secretário poderá solicitar a cessão de servidores públicos municipais da administração Direta e Indireta ao Prefeito, nos termos da Lei Municipal nº. 1.778, de 21 de julho de 2018.

Artigo 9º - Esta Lei possui adequação com o Plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe são contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Código	Simb. Venc.	Quantidade
Secretário Municipal de Emprego e Renda	CH02	CC1	01
Assessor de Apoio Administrativo e Fomento ao Empreendedorismo	CH02	CC3	01
Assessor de Geração de Trabalho e Renda, Qualificação e Orientação Profissional	CH02	CC3	01

LEI Nº. 2.000 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROMOVE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, JUVENTUDE E LAZER, ALTERA O ARTIGO 52 DA LEI 798/99, ALTERA OS ANEXOS I E V DA LEI 813/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DA DENOMINAÇÃO E DA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 1º - Fica criada a Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL como órgão integrante da administração Direta do Município de MIRACEMA RJ, acrescentando ao artigo 52 da Lei 798, de 04 de Novembro de 1999.

Artigo 2º - Fica alterada a redação do item "6", do art. 52 da Lei 798, de 04 de Novembro de 1999, passando a denominar-se Secretaria Municipal de Educação.

Capítulo II DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA

Artigo 3º - A SEJEL tem por finalidade institucional, a formulação e a gestão das políticas públicas de sua competência, promovendo e estimulando as ações públicas e privadas com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população.

Artigo 4º - Compete a SEJEL planejar, coordenar, orientar, acompanhar a execução, o controle e a avaliação das ações governamentais direcionadas ao esporte, à juventude e ao lazer no Município de Miracema RJ.

Parágrafo Único - No exercício de suas competências a SEJEL deverá:

I - Propor e executar, direta ou indiretamente, em parceria com entidades públicas e privadas, programas, projetos e atividades relacionadas ao esporte, à juventude e ao lazer;

II - Coordenar o planejamento e a implementação das ações governamentais de incentivo às práticas esportivas e de lazer, bem como atividades direcionadas à juventude que favoreçam a sua educação, formação profissional e integração social;

III - Promover a integração da política municipal com as políticas estadual e federal, objetivando a formulação e a execução da política integrada em cada área de sua competência;

IV - Buscar parcerias e intercâmbios com órgãos municipais, estaduais, federais, instituições públicas e privadas, organizações não-governamentais, nacionais e internacionais, por meio de convênios, acordo de cooperação técnica ou outra forma de ajuste compatível com a administração pública;

V - Identificar, fomentar e proteger as iniciativas da sociedade promovendo a auto-organização nas áreas de atuação da Secretaria, estimulando a formação, a consolidação das atividades afins que contribuam para melhorar a qualidade de vida da população;

VI - Promover o desenvolvimento de estudos, debates, pesquisas, campanhas, programas educativos, entre outras formas de difusão e promoção, junto a instituições públicas e privadas, veículos de comunicação e outras entidades sobre os benefícios das práticas esportivas e de lazer, bem como sobre os problemas, necessidades, potencialidades oportunidades, direitos e deveres dos jovens;

VII - Fomentar as oportunidades e os meios para a iniciação e a prática de atividades esportivas e de lazer;

VIII - Promover oportunidades de socialização por meio de ações socioeducativas que contribuam para a formação da cidadania e profissionalização dos jovens;

IX - Promover a criação ou disponibilização, bem como a manutenção de espaços públicos ou privados adequados para atividades direcionadas aos jovens, e a prática de atividades esportivas e de lazer, com material apropriado e recursos humanos qualificados;

X - Atender prioritariamente, através de programas, projetos e ações especiais, voltados à crianças, jovens, idosos e deficientes, bem como a integração e interação do núcleo familiar.

Capítulo III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Artigo 5º - Ficam estabelecidas as seguintes unidades da estrutura organizacional da SEJEL:

I - Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer;

II - Coordenadoria Geral de Esportes, Projetos e Programas;

III - Assessoria de jogos coletivos e Modalidades Individuais;

Artigo 6º - O detalhamento da estrutura básica, a representação gráfica da composição organizacional, o detalhamento das competências das unidades, das atribuições e competências dos dirigentes e dos demais servidores, bem como, as normas complementares para o funcionamento da estrutura organizacional, serão estabelecidas no Regimento interno, aprovado por Decreto do Poder executivo.

Capítulo IV DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 7º - Ao Secretário Municipal compete exercer a representação institucional da SEJEL e demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, nesta Lei e outras que venham a ser determinadas pelo Chefe do Poder executivo.

Artigo 8º - Ao Coordenador Geral de Esportes, Projetos e Programas compete:

- I - Assistir o dirigente do órgão ou seu substituto nas suas tarefas técnicas e administrativas, exercendo a competência relativa à sua representação institucional, ao preparo e encaminhamento do expediente, à coordenação do fluxo de informação, as relações institucionais da Secretaria.
- II - Auxiliar o Secretário e seu gabinete em todas as atribuições que lhe forem delegadas.
- III - Substituir o Secretário em suas ausências e impedimentos.
- IV - A gestão integral dos programas e projetos municipais nas áreas de esporte e lazer.
- V - A coordenação das ações, projetos e atividades para juventude, bem como das demais atividades associadas a finalidade da SEJEL.
- VI - Outras atividades correlatas.

Artigo 9º - Ao Assessor de Jogos Coletivos e Modalidades Individuais compete:

- I - Promover o suporte necessário à consecução dos objetivos e metas relacionadas ao esporte, juventude e lazer, atuando de forma a subsidiar as outras unidades da estrutura organizacional relativamente no desenvolvimento das rotinas de trabalho.
- II - Auxiliar nos eventos esportivos coletivos e individuais e de lazer, determinado pelo calendário da Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer.
- III - Auxiliar nos processos administrativos, na organização dos arquivos, controle de correspondências, lançamento de planilha, relatórios gerenciais, apoio administrativo nos eventos programados.
- IV - Outras atividades correlatas.

Capítulo V DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 10 - Ficam criados os Cargos de Provisão em Comissão de acordo com o anexo I desta Lei, alterando o Anexo I da Lei 813, de 15 de Dezembro de 1999, na forma do artigo, cujas atribuições estão inseridas no Anexo V da Lei 813/99:

- I - Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer, símbolo de vencimento CC1, modalidade de recrutamento amplo, código CH-02
- II - Coordenador Geral de Esportes, Projetos e Programas, símbolo de vencimento CC3, modalidade de recrutamento amplo, código CH-02
- III - Assessor de jogos coletivos e Modalidades Individuais, símbolo de vencimento CC3, modalidade de recrutamento amplo, código CH-02

Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 11 - Fica o Poder executivo autorizado a abrir, por decreto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, crédito orçamentário destinado a atender às despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, de acordo com o estabelecido no artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 12 - A SEJEL sucederá a Secretaria Municipal de Educação, nas atribuições, direitos e obrigações decorrentes de lei, contratos, convênio, e outros instrumentos celebrados e em execução nas áreas de sua finalidade.

Artigo 13 - Para a implantação da SEJEL, o Secretário poderá solicitar a cessão de servidores públicos municipais da administração Direta e Indireta ao Prefeito, nos termos da Lei Municipal nº. 1.778, de 21 de julho de 2018.

Artigo 14 - A Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer obriga-se a elaborar o processo de criação do Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a publicação desta Lei.

Artigo 15 - Esta Lei possui adequação com o Plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Artigo 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que



Ihe são contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Cargos	Código	Simb. Venc.	Quantidade
Secretário Municipal de Esporte, Juventude e Lazer	CH02	CC1	01
Coordenador Geral de Esportes, Projetos e Programas	CH02	CC3	01
Assessor de Jogos Coletivos e Modalidades Individuais	CH02	CC3	01

LEI Nº 2.001, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

PROMOVE A CRIAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR SUPERIOR DO GABINETE DO PREFEITO, ALTERA OS ANEXOS I E V DA LEI 813/99, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Superior do Gabinete do Prefeito, alterando o Anexo I da Lei 813, de 15 de Dezembro de 1999, símbolo de vencimento CC1, modalidade de recrutamento amplo, código CH-02, cujas atribuições estão inseridas no Anexo V da Lei 813/99, na forma do artigo:

- I – Assessorar o Prefeito na adoção de medidas administrativas que coadunem com a harmonia das iniciativas propostas pelos diferentes órgãos municipais, promovendo a articulação institucional necessária ao funcionamento do Governo;
- II – Promover atividades de coordenação político-administrativas da Prefeitura com os municípios pessoalmente ou por meio de entidades que os representem;
- III – Apoiar a articulação política e as relações do Executivo com o Legislativo, apreciando as solicitações e sugestões, providenciando o seu encaminhamento às Secretarias da área específica, quando for o caso;
- IV – Acompanhar a elaboração dos projetos de lei de interesse do Executivo, bem como sua tramitação na Câmara Municipal;
- V – Prestar assessoramento imediato ao Prefeito em assuntos administrativos e políticos;
- VI – Desenvolver ações de apoio direto e imediato ao Prefeito, de acordo com as necessidades de natureza protocolar, institucional e os demais assuntos relacionados à Administração Pública Municipal;
- VII – Articular politicamente o Governo Municipal, nos âmbitos interno e externo, em projetos com outras entidades governamentais, com os movimentos sociais, com o setor privado em geral, com o terceiro setor e com os servidores públicos.

Artigo 2º - Fica o Poder executivo autorizado a abrir, por decreto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente, crédito orçamentário destinado a atender às despesas necessárias ao cumprimento desta Lei, de acordo com o estabelecido no artigo 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Esta Lei possui adequação com o Plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições que lhe são contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

LEI Nº. 2.002 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS DAS
LEIS MUNICIPAIS Nº 1.944/2021, Nº 1.956/2021, Nº
1.959/2021, Nº 1.961/2021, Nº 1.966/2021, Nº 1.967/2021
E Nº 1.968/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº **1.944**, de **13** de **Mai**o de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a concessão gratuita de direito real de uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos podendo ser prorrogável por igual período, com cláusula de reversão, à empresa SANTPEL COMERCIAL DE PÁDUA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 25.140.697/0001-27 do Terreno Municipal **C01A**, situado no II Distrito Industrial de Miracema / RJ, na Avenida Samel, nº 520 com área de 4.541,19m² (quatro mil e quinhentos e quarenta e um metros e dezenove centímetros quadrados).

Art. 2º - O art. 1º da Lei Municipal nº **1.956**, de **28** de **Junho** de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a concessão gratuita de direito real de uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos podendo ser prorrogável por igual período, com cláusula de reversão, à empresa JC PNEUS 2000 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 02.484.524/0001-20 do Terreno Municipal **C01B**, situado no II Distrito Industrial de Miracema / RJ, na Avenida Samel, nº **520** com área de **902,17m² (novecentos e dois metros e dezessete centímetros quadrados)**.

Art. 3º - O art. 1º da Lei Municipal nº **1.959**, de **19** de **agosto** de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a concessão gratuita de direito real de uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos podendo ser prorrogável por igual período, com cláusula de reversão, à empresa STYLUS MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 42.762.305/0001-80 do Terreno Municipal **C05A**, situado no II Distrito Industrial de Miracema / RJ, na Avenida Samel, nº 270 com área de **891,27 m² (oitocentos e noventa e um metros e vinte e sete centímetros quadrados)**.

Art. 4º - O art. 1º da Lei Municipal nº **1.961**, de **26** de **agosto** de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a concessão gratuita de direito real de uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos podendo ser prorrogável por igual período, com cláusula de reversão, à empresa SALVADOR DE CASTRO MOREIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 20.357.982/0001-80 do Terreno Municipal **C02**, situado no II Distrito Industrial de Miracema / RJ, na Avenida Samel, nº **370** com área de **510,28 m² (quinhentos e dez metros e vinte e oito centímetros quadrados)**.

Art. 5º - O art. 1º da Lei Municipal nº **1.966**, de **27** de **setembro** de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a concessão gratuita de direito real de uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos podendo ser prorrogável por igual período, com cláusula de reversão, à empresa PEDRAS DECORATIVAS IRMÃOS MARINHOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.238.161/0001-71 do Terreno Municipal **F05, F06 e F07**, situado no II Distrito Industrial de Miracema / RJ, na **Rua Projetada C**, Quadra F, totalizando **2.711,06 m² (dois mil e setecentos e onze metros e seis centímetros quadrados)**.



Art. 6º - O art. 1º da Lei Municipal nº 1.967, de 27 de setembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a concessão gratuita de direito real de uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos podendo ser prorrogável por igual período, com cláusula de reversão, à empresa ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 16.907.745/0001-79 do Terreno Municipal **C06B**, situado no II Distrito Industrial de Miracema / RJ, na **Avenida Samel, nº 210**, com área **776,37 m² (setecentos e setenta e seis metros e trinta e sete centímetros quadrados)**.”

Art. 7º - O art. 1º da Lei Municipal nº 1.968, de 27 de setembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a realizar a concessão gratuita de direito real de uso, pelo prazo de até 10 (dez) anos podendo ser prorrogável por igual período, com cláusula de reversão, à empresa T+T INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 16.417.652/0001-66 do Terreno Municipal **F01; F02; F03 e F04**, situado no II Distrito Industrial de Miracema / RJ, na **Avenida Altivo Mendes Linhares, Quadra F**, totalizando **4.638,09 m² (quatro mil e seiscentos e trinta e oito metros e nove centímetros quadrados)**.”

Art. 8º - Fica revogado o **Art. 7º** das seguintes Leis Municipais **Nº 1.944/2021, Nº 1.956/2021, Nº 1.959/2021, Nº 1.961/2021, Nº 1.966/2021, Nº 1.967/2021 e Nº 1.968/2021**.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº. 2.003 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DÁ NOME DE MÁRIO PEREIRA DA COSTA A PEQUENA PRAÇA SITUADA NO ENTRONCAMENTO DA RUA MATOSO MAIA E AVENIDA NILO PEÇANHA NO CENTRO DE MIRACEMA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Mário Pereira da Costa a pequena Praça situada no entroncamento da rua Matoso Maia e Avenida Nilo Peçanha, Centro, nesta cidade.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a mandar confeccionar a referida placa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema, 16 de Dezembro de 2021.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

Vereador Sérgio Adrian de Souza
Autor da Lei

LEI Nº 2.004, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

DÁ NOME DE ANTÔNIO JACOB BUENO A UMA VIA PÚBLICA QUE DÁ ACESSO AO PARQUE NATURAL

**MUNICIPAL – NÚCLEO 2 ANEXO AO HOSPITAL NO
MUNICIPIO DE MIRACEMA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de Antônio Jacob Bueno a Via Pública que dá acesso ao Parque Natural Municipal – Núcleo 2, nesta cidade.

Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal, autorizado a mandar confeccionar a referida placa.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema, 16 de Dezembro de 2021.

Clóvis Tostes de Barros
Prefeito Municipal

Vereador Sérgio Adrian de Souza
Autor da Lei

DECRETO

DECRETO Nº 147/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL, SOB A FORMA DE ADICIONAL, AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei 1998/2021, em que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono, em caráter excepcional, de eventual saldo dos recursos financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de que tratam os artigos 25 e 26 da Lei Federal 14.113/2020, apurado no exercício de 2021;

CONSIDERANDO a Lei 1998/2021, em que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a conceder abono, em caráter excepcional, aos demais servidores que atuam na atividade “meio de ensino” elegíveis a receber o abono com recursos próprios municipais;

CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro relator do TCE/RJ em que apresenta sendo “possível a concessão de abono salarial aos profissionais da educação básica sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade com os recursos provenientes de economias com despesas correntes Processo nº 232.723-8/21 relativos à fração dos 70% do FUNDEB, mediante lei editada pelo ente, conforme o artigo 39, §7º da Constituição da República e desde que sejam respeitadas as limitações estabelecidas pela Lei complementar nº 173/20.

CONSIDERANDO que o Município de Miracema alcançou todas as metas estipuladas no último IDEB – Índice de Desenvolvimento de Educação Básica, alcançando 6,9 como média no Primeiro Segmento de Ensino e 6,1 no segundo Segmento de Ensino, superando as médias nacional e estadual e ficando com a melhor colocação do estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que todas as escolas do Município de Miracema alcançaram suas metas estipuladas no último IDEB – Índice de Desenvolvimento de Educação Básica, sendo que em todos os casos o resultado alcançado foi o maior da história de cada unidade escolar;



CONSIDERANDO que o Município de Miracema no último IOEB – Índice de Oportunidade da Educação Brasileira, alcançando 5,3 como média, superando as médias nacional e estadual e ficando com a melhor colocação do estado do Rio de Janeiro.

CONSIDERANDO que o Município de Miracema tem se empenhado para garantir a aplicação de recursos no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma desse adicional;

CONSIDERANDO que São objetivos do Abono Excepcional, sob a forma de adicional: I- Fomentar a política de valorização dos Profissionais do Magistério que se encontram exercendo suas funções na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer; II- Subsidiar e apoiar os profissionais da educação, objetivando melhoria da qualidade da Educação Municipal; III- Propiciar melhorias nas condições de trabalho dos Profissionais do Magistério, em consonância com a Estratégia 7.5 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 13.005/2014) e com o Plano Municipal de Educação (Lei Municipal nº 1.367/2011).

CONSIDERANDO que São objetivos do Abono Excepcional, sob a forma de adicional: I- Fomentar a política de valorização dos Profissionais do Magistério que se encontram exercendo suas funções na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer; II- Subsidiar e apoiar os profissionais da educação, objetivando melhoria da qualidade da Educação Municipal;

CONSIDERANDO que a Lei XX/2021 deu competência ao Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

DECRETA:

Art. 1º - Não farão jus ao Abono adicional: I - funcionários terceirizados e demais prestadores de serviços em atividade nas Unidades Escolares e administrativas da Rede Pública Municipal de Ensino; II – professores e servidores sob o regime de Contrato Temporário em função não regente; III – professores e servidores atuando em outras secretarias ou atividades não ligadas diretamente com o efetivo exercício na efetivo exercício na educação básica do município de Miracema; e IV – Secretário Municipal de Educação.

Art. 2º - farão jus a receberem no percentual do FUNDEB:

§ 1º - Professores;

§ 2º - Professores contratados em função regente;

§ 3º - Pedagogos;

§ 4º - Secretários de Escolas;

§ 5º - Profissionais ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, ligados diretamente às funções docentes, tais como Diretores escolares, Diretores de Departamento de Educação e Assessoramento Pedagógico, dentre outros;

Parágrafo único – O professor regente que possuir mais de uma matrícula no município e estiver em função regente, em período superior de 50%, no ano de 2021, receberá em ambas as matrículas.

Art. 3º - farão jus a receberem no percentual do Diretamente Arrecadado:

§ 1º - Servidores de apoio;

§ 2º - Motoristas;

§ 3º - nutricionistas;

§ 4º - Psicólogos;

§ 5º - Profissionais ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas, ligados diretamente às funções técnicas administrativas, tais como Assessores Administrativos, Assessores de apoio técnico, dentre outros.

Art. 4º - O valor do abono adicional estabelecido será de:

§ 1º - Para profissional do magistério que completou 100% do calendário letivo de 2021, parcela no

valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Pagos com recursos do FUNDEB.

§ 2º - Para servidor de “atividade meio” que completou 100% do calendário letivo de 2021, parcela única no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) – Pagos com recursos próprios.

§ 3º - Para servidor que atuou um percentual inferior a 50% do período letivo, fará jus a 50% do percentual recebido pelos elegíveis.

§ 4º - Para servidor que não exerceu suas funções no ano letivo de 2021, por quaisquer motivos, não fará jus o recebimento do abono adicional.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB deverá relacionar a listagem dos elegíveis.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 27 de dezembro de 2021.

CLÓVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA GABINETE

PORTARIA Nº 571/21, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal; RESOLVE:

Art. 1º. **DESIGNAR** a servidora municipal **ELISANGELA AGUIAR DA SILVA**, Assistente Social, inscrita na matrícula nº 3727-3, como **GESTORA/COORDENADORA DO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS (CADÚNICO) DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA**, sem ônus para o município.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/01/2021. PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 16 de dezembro de 2021.

CLÓVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA 572/21, DE 03 de SETEMBRO DE 2021.

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal; RESOLVE:

Art. 1º – **DESIGNAR** o servidor municipal **DIONES BERNARDES DOS SANTOS MOTTA**, mat. 4728-7, Pedagogo, Fiscal de Contrato referente à Ata de Registro de Preços nº 075/2021, para eventual aquisição de gêneros alimentícios, conforme Processo Administrativo nº 2021.07182-0, Edital nº 052/2021 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Miracema-RJ, nos termos do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 16 de dezembro de 2021.

CLÓVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PORTARIA 574/21, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal; RESOLVE:

Art. 1º - **CEDER**, o(a) servidor(a) municipal **MARCELO SALIM DE MARTINO**, de Técnico de Administração, inscrito(a) na matrícula de nº 368-9, para a Secretaria de Estado de Cultura e Economia



Criativa, conforme Ofício SECEC/ASSRH SEI N° 508, sem ônus para este Município.
Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 27 de Dezembro de 2021.

CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema

PREVI MIRACEMA

PORTARIA N° 188/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Presidente do PREVI Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 32, da Lei 1.813/19.

Considerando diligência contida no Processo TCE-RJ nº 227.607-5/06, que trata da aposentadoria por invalidez de Danilo Carneiro Ronze, fica revogada a Portaria nº 152 de 28/11/2019, prevalecendo em vigor a Portaria nº 151/2019, onde consta como vencimento base do ex-servidor, a referência P-17.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

ANDRÉ LUIS FRANCO MOREIRA
Presidente PREVI Miracema
Portaria 153/19

PORTARIA N° 189/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Presidente do PREVI Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 32, da Lei Municipal nº 1.813/19.

RESOLVE:

Que a servidora interessada, cumpre os requisitos estabelecidos para o benefício, na forma do Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 (Redação da EC nº 41/2003).

CONSIDERANDO:

Art. 1° - APOSENTAR, por invalidez, de acordo com laudo médico pericial de fls. 03, a senhora **THILDRA CAMPOS PERUCI FREIRE**, servidora da Prefeitura Municipal de Miracema, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, admitida em 09/02/2011, no cargo de **Professor de Ensino Fundamental 1° Segmento**, sob a matrícula 3253-0, referência salarial **Classe A, Nível 1** da Lei Municipal nº 1.808/2018, com proventos proporcionais (3.976 dias/9.125 dias) calculados de acordo com a média constante da Lei Federal nº 10.887/2004, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), conforme processo administrativo nº 2019.05104-7.

Art. 2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo efeitos financeiros a partir de 01/01/2022, de acordo com o Art. 52, §2° da Lei Complementar nº 796/99.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

ANDRÉ LUIS FRANCO MOREIRA
Presidente PREVI Miracema
Portaria 153/19

PORTARIA N° 190/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Presidente do PREVI Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 32, da Lei Municipal nº 1.813/19.

CONSIDERANDO:

Que a servidora interessada, cumpre os requisitos estabelecidos para o benefício, na forma do Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 (Redação da EC nº 41/2003) c/c Art. 6º-A da EC nº 41/03 (Redação

da EC nº 70/2012).

RESOLVE:

Art. 1º - APOSENTAR, por invalidez, de acordo com laudo médico pericial de fls. 03, a senhora THILDRA CAMPOS PERUCI FREIRE, servidora da Prefeitura Municipal de Miracema, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, no cargo de **Professor de Ensino Fundamental 1º Segmento**, sob a matrícula 1025-1, referência salarial **Classe A, nível 5** da Lei Municipal nº 1.808/2018, com proventos proporcionais a 9.125/9.125 dias, calculados de acordo com a EC nº 70/2012, no valor de R\$ 3.493,60 (Três mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), conforme processo administrativo nº 2019.01157-8, resultante das seguintes verbas:

- Vencimento base – atribuído ao cargo de Professor, Lei Municipal nº 1808/18 - Salário Base referência ao Piso Nacional (86,46%) Lei Federal nº 11.738/08, decorrente de sentença judicial – P 0004066-62.2013.8.19.0034.....R\$ 2.495,44.
 - Adicional de tempo de serviço (Vantagem pessoal II – Triênio) – correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base, conforme Art. 35 da Lei Municipal nº 500/93.....R\$ 374,31.
 - Adicional de quinquênio – correspondente a 20% (vinte por cento), conforme Art. 81 da Lei Complementar nº 796/99.....R\$ 499,08.
 - Adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base conforme Art. 82 da Lei Complementar nº 796/99.....R\$ 124,77.
- Provento mensal.....R\$ 3.493,60 (Três mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros válidos a partir de 01/01/2022, de acordo com o art. 52, §2º da Lei Complementar nº 796/99.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

ANDRÉ LUIS FRANCO MOREIRA
Presidente PREVI Miracema
Portaria 153/19

PORTARIA Nº 191/2021, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

O Presidente do PREVI Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Artigo 32, da Lei Municipal nº 1.813/19.

RESOLVE:

Refixar os proventos de Aposentadoria da Portaria nº 006/2015, com redação nova dada pela Portaria nº 013/2015, Portaria nº 087/2021 e Portaria nº 088/2021, de acordo com o Processo administrativo nº 2021.07281-2, passando a ter a seguinte redação, conforme segue:

CONSIDERANDO:

Que o servidor interessado, cumpre os requisitos estabelecidos para o benefício postulado, na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 1º - APOSENTAR, voluntária por idade e tempo de contribuição, o senhor **ANTONIO SAMER VIEIRA**, servidor da Prefeitura Municipal de Miracema, lotado na Secretaria Municipal de Administração, no cargo de **Auxiliar de Administração** da Lei Municipal nº 1.885/2020, sob a matrícula 319-0, referência salarial B-III, com proventos integrais fixados em R\$ 4.369,95 (quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme processo administrativo nº 2015.00021-5, conforme demonstrativo abaixo:

- Vencimento base – atribuído ao cargo de Auxiliar de Administração, referência salarial B-III, da Lei Municipal nº 1.885/2020 e Lei Municipal nº 1.898/2020.....R\$ 2.400,65.
- Adicional de Tempo de serviço (Vantagem Pessoal II - Triênio) – correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base – conforme Art. 35 da Lei Municipal nº 500/93.....R\$ 360,09.
- Adicional de quinquênio – correspondente a 20% (vinte por cento), conforme Art. 81 da Lei



Complementar nº 796/99 e art. 75, II c/c anexo V, I da Lei Municipal nº 266/84.....R\$ 480,13.

- Vantagem Pessoal (Incorp. Func. CC-5) – conforme art. 58 da Lei Complementar nº 796/99.....R\$ 608,87.
 - Adicional de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base conforme Art. 82 da Lei Complementar nº 796/99.....R\$ 120,03.
 - Adicional Vantagem Pessoal 6ª parte (1/6) sobre o vencimento base conforme Art. 3º da Lei Municipal nº 287/85.....R\$ 400,18
- Provento Mensal..... R\$ 4.369,95 (Quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros válidos a partir de 01/01/2022.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

ANDRÉ LUIS FRANCO MOREIRA
Presidente PREVI Miracema
Portaria 153/19

CORREGEDORIA

Portaria nº. 004/21

O Diretor do Departamento de Investigação Correicional, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 796/99 e Lei nº. 1.564/14, Resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito na integra a Portaria nº 003/2021, de 15 de dezembro de 2021, publicada no Boletim Eletrônico do Município de Miracema nº. 250 de 22 de dezembro de 2021, por vício formal;

Departamento de Investigação Correicional.

Miracema RJ, 23 de dezembro de 2021.

FRANKLIN DE SÁ XAVIER JÚNIOR
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INVESTIGAÇÃO CORREICIONAL
PORTARIA Nº. 350/18

CONTRATO

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE TERMO ADITIVO DE ALUGUEL

ESPÉCIE: Termo aditivo ao contrato nº 008/2020, firmado com Sonia Maria Camera Castro de Freitas;

PROCESSO Nº: 2021.00942-7;

LOCATÁRIO: Município de Miracema;

LOCADOR: Sonia Maria Camera Castro de Freitas;

OBJETO: Prorrogação da vigência de locação de imóvel situado no endereço Rua Matoso Maia, 23 e 25, Centro, no Município de Miracema/RJ, para abrigar as instalações do Conselho Tutelar;

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 03 da Lei 8.245/1991 e Lei 8.666 de 1993;

VALOR MENSAL: R\$ 1.083,62 (um mil e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos);

PRAZO E VIGÊNCIA: 2 (dois) meses findando-se em 01/03/2022;

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fundo de Assistência Social Dotação 03.03.12.082430256.2255000.339036000000-100 DATA DA

ASSINATURA: 14/12/2021;

SIGNATÁRIOS: Clóvis Tostes de Barros como Locatário e Sonia Maria Camera Castro de Freitas como Locador;